



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica
- Data: 02/04/19 Chaves

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos plásticos de uso único nos locais que especifica, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 132/2019

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS PLÁSTICOS DE USO ÚNICO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 2398/2019

Data: 01/07/2019 - Horário: 17:18



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares, hotéis, motéis e vendedores ambulantes do Município de Pindamonhangaba, estão proibidos de fornecer a seus clientes copos, pratos, talheres e agitadores para bebidas, de plásticos descartáveis ou de uso único.

Art. 2º Em lugar dos produtos plásticos poderão ser fornecidos outros com a mesma função, em materiais biodegradáveis, compostáveis e/ou reutilizáveis, a fim de permitir a reciclagem e impulsionar a transição para uma economia circular.

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se por:

I – Plástico: material composto de um polímero ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias, e que funciona ou pode funcionar como principal componente estrutural de produtos finais;

II – Produtos de plástico de uso único: produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico, e que é concebido, projetado ou colocado no mercado para ser utilizado uma única vez, por um curto espaço de tempo, antes de ser descartado;

III – Economia circular: modelo de negócios e de desenvolvimento econômico alternativo ao modelo linear (extrair, produzir, descartar), orientado pelos princípios:

a) preservar e aumentar o capital natural, controlando estoques finitos e equilibrando os



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

fluxos de recursos renováveis;

b) otimizar a produção de recursos, fazendo circular produtos, componentes e materiais no mais alto nível de utilidade o tempo todo, tanto no ciclo técnico quanto no biológico;

c) fomentar a eficácia do sistema, revelando as externalidades negativas e excluindo-as dos projetos.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator:

I – quando da primeira fiscalização ao estabelecimento descrito no artigo 1º ser-lhe-á aplicada a pena de advertência;

II – quando da ocorrência da segunda fiscalização multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba;

III – quando da terceira fiscalização multa equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba e suspensão do alvará de funcionamento, até a comprovação do cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 01 de julho de 2019.

VEREADOR RAFAEL GOFFI MOREIRA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

Nobres Edis o artigo 225 da Carta de Intenções dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pois bem.

A presente proposição objetiva ampliar o escopo do Projeto de Lei Ordinária nº 24/2019, de autoria deste Vereador, a fim de expandir a proibição dos plásticos de uso único para além dos canudinhos, incluindo copos, pratos, talheres e agitadores de bebidas.

Um estudo indica que desde 1950 a humanidade produziu cerca de 8,3 bilhões de toneladas de plástico, e que pequena parte é reciclada, vejamos:

Um estudo publicado nesta quarta-feira (19) na revista *Science* apresentou a primeira estimativa da quantidade total de plástico já produzida pela humanidade. O estudo analisou toda a produção desde 1950 – com exceção dos plásticos criados por origem vegetal (como o produzido com cana-de-açúcar). Ele combinou os dados da quantidade com a vida útil dos plásticos, estimando quanto está em uso, foi descartado ou destruído.

Os dados mostram que a produção de plástico explodiu na última metade do século XX. Ela cresceu em uma taxa duas vezes e meia maior do que o PIB mundial. Hoje, a quantidade acumulada de plástico é de 8,3 bilhões de toneladas. Cerca de 30% desse total ainda está em uso, a maior parte em sua forma original, mas uma pequena parte como reciclado.

Os pesquisadores também estimaram o que acontece com o plástico após o uso. Os números mostram que o índice de reciclagem ainda é baixo: 9% foram reciclados, 12% incinerados e 79% acabaram acumulados em aterros sanitários, lixões ou despejados no meio ambiente. A alta quantidade de plástico despejada no ambiente cria um problema sério de contaminação de algumas regiões e acúmulo de lixo. (fonte: <https://epoca.globo.com/ciencia-e-meio-ambiente/blog-do-planeta/noticia/2017/07/estudo-estima-quanto-plastico-ja-foi-produzido-no-mundo-83-bilhoes-de-toneladas.html>. Acesso em 01 de julho de 2019)



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Necessário Nobres Edis criarmos alternativas para a redução do consumo de plástico, e, a presente proposição visa isso.

Mesmo sendo de reconhecida importância a presente proposição, necessário estabelecermos alicerces constitucionais, que permitam ao Município legislar sobre o objeto da presente proposição.

Afinal devemos nos ater que a presente proposição tem uma preocupação central na defesa do meio ambiente em nossa cidade.

O artigo 23, VI da Magna Carta assevera:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Desta forma o texto Magno afirma ser **competência comum da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios legislar sobre a proteção ao meio ambiente.**

A Lei Orgânica do nosso Município em seu artigo 155 prevê:

Artigo 155 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido pelo Poder Público nos termos do Artigo 225 da Constituição Federal cabendo ao Município dispor e velar por sua proteção no âmbito de sua competência definida pelo artigo 23, incisos VI, VII, IX e XI da mesma Constituição, e conforme a legalidade federal e estadual pertinente.

Portanto temos **claramente** que o Município **pode legislar sobre meio ambiente, e não há nenhum vício de iniciativa parlamentar, haja vista que a matéria tratada não encontra respaldo junto à competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a Magna Carta.**

Agora, indaga-se: estaria o objeto da presente proposição dentro do interesse local, como afirma o artigo 30, I da Carta de Intenções? Ou seja, legislar sobre a proibição de fornecimento de produtos plásticos de uso único em determinados locais, pode ser definido como interesse local?

Vejamos o teor de mencionado artigo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Para responder a tal questionamento vejamos **O ATUAL POSICIONAMENTO**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A Suprema Corte recentemente julgou o Recurso Extraordinário nº 729.726, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli.

O presente recurso tinha como objeto a (in)constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.977, de 09 de setembro de 2009, do Município de Rio Claro/SP, **que determinou a obrigatoriedade de utilização de embalagens plásticas oxibiodegradáveis, biodegradáveis e compostáveis, e dispendo ainda sobre multa aos infratores.**

Ou seja, Nobres Parlamentares, estava o Supremo Tribunal a discutir uma Lei Municipal que determinava que no Município de Rio Claro/SP somente poderiam ser comercializadas sacolas plásticas biodegradáveis, assim estava sendo julgado preposição análoga ao presente projeto de lei.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou inconstitucional a lei citada.

Todavia esse não é o entendimento da nossa Suprema Corte, que declarou constitucional mencionada lei, vejamos os principais trechos do acórdão:

(...)

O diploma normativo em referência cuida de estabelecer, no âmbito do Município de Rio Claro, no Estado de São Paulo, a obrigatoriedade de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas de material menos danoso ao meio ambiente no acondicionamento de mercadorias e lixo (...).

(...) o diploma normativo impugnado trata, essencialmente, de política de proteção ao meio ambiente direcionada aos estabelecimentos da localidade que utilizem embalagens.

(...)

Veja-se que não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

legislativa do Chefe do Poder Executivo.

(...)

*Por fim, ressalto que, recentemente, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral, **este Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local.***

(...)

O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do Município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, que parecem ser um problema para os municípios paulistas, conforme consta da exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 017/2009 (fl. 306), que deu origem ao diploma combatido, o que reforça a conclusão acerca da constitucionalidade da lei municipal em análise. (grifos e destaques nossos)

Portanto Nobres Parlamentares o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu a possibilidade dos Municípios legislarem sobre direito ambiental, e, asseverou, em caso análogo, como de assunto de interesse local, a questão dos resíduos sólidos, O QUE DATA VENIA, TAMBÉM TIPIFICA-SE NO PRESENTE CASO, AFINAL A PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS PLÁSTICOS DE USO ÚNICO, CERTAMENTE OBJETIVA UMA MELHOR GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE NOSSA CIDADE.

Assim a presente proposição tem por meta a utilização de materiais biodegradáveis, ou seja, que conseguem se decompor naturalmente, ou material reciclável, visando assim a proteção ao meio ambiente, e auxiliando a gestão dos resíduos sólidos de nossa cidade.

Certamente tal proposição poderá tornar-se um marco em nossa Cidade para a difusão de uma educação coletiva ambiental, e, portanto, contamos com a colaboração de todos



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

os Nobres Parlamentares para que a presente preposição legislativa seja aprovada.

VEREADOR RAFAEL GOFFI MOREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.726 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL
PLÁSTICO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST
ADV.(A/S) : JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE RIO
CLARO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE RIO CLARO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou inconstitucional a Lei nº 3.977, de 9 de setembro de 2009, do Município de Rio Claro, que determinou a obrigatoriedade de utilização de plásticas oxibiodegradáveis, biodegradáveis e compostáveis, prevendo a aplicação de multa aos infratores.

O julgado restou assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS POR BIODEGRADÁVEIS - CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E OBRIGAÇÕES CORRELATAS - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Rio Claro 3.977, de 09 de setembro de 2009, de origem parlamentar, que "[d]ispõe da obrigatoriedade no âmbito do Município de Rio Claro da utilização de

embalagens plásticas oxi-biodegradáveis, biodegradáveis e compostáveis", sob fiscalização e sanção pelo Executivo, criando-lhe várias obrigações, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, pois àquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, li e 144 da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Órgão Especial - Ação procedente".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 351/353).

No apelo extremo, o recorrente alega ofensa aos artigos 61, § 1º, e 125, § 2º, da Constituição Federal. Assevera, em síntese, que a lei local impugnada não trata da gestão administrativa do município, mas da defesa do meio ambiente, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Poder Executivo (fls. 402/423).

Depois de apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido na origem, o que ensejou a subida dos autos a esta Corte (fl. 399).

Por fim, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso. Sustenta a constitucionalidade da lei municipal em questão, por decorrer do exercício de competência legislativa suplementar, relativa a assunto de interesse local e editada em situação de omissão legislativa da União, visto que é anterior à Lei federal nº 12.305/2010, que instituiu Política Nacional de Resíduos Sólidos. Incidiriam, portanto, os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal (fls. 430/435).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece provimento.

Na origem, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo considerou a Lei nº 3.977/2009 do Município de Rio Claro incompatível com os artigos 5º e 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo – que correspondem, respectivamente, aos artigos 2º e 84, inc. II, da Constituição Federal – por, não obstante ser de iniciativa parlamentar,

criar obrigação a órgãos da administração pública, representando invasão à competência do Poder Executivo. Confira-se:

"A Lei Municipal 3.977, de 9 de setembro de 2009, que teve origem em Projeto de Lei de autoria de vereador da Câmara Municipal de Bastos, "[d]ispõe da obrigatoriedade no âmbito do Município de Rio Claro da utilização de embalagens plásticas oxo-biodegradáveis, biodegradáveis e compostáveis", criando o dever de fiscalização e sanção por parte do Poder Executivo (art. 5º), traduzindo ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que dispõe sobre matéria tipicamente administrativa, qual seja, o funcionamento dos serviços públicos, em afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Como compete ao Prefeito organizar e executar todos os atos de administração municipal, compete-lhe também a iniciativa de leis nesse sentido, como já decidiu o Órgão Especial, dentre outros, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.730-0/0-00, Relator Desembargador Debatin Cardoso, em 1º de outubro de 2008, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 9054986-67.2008.8.26.0000, Relator A. C. Mathias Coltro, em 27 de maio de 2009, sob pena de subordinação de um Poder a outro sem respaldo constitucional.

(...)

Ademais, o diploma normativo em questão cria despesas sem indicar fonte de receita, violando o art. 25 da Constituição Bandeirante" (grifou-se).

No entanto, não é isso que se conclui a partir da leitura do inteiro teor da lei impugnada naquela representação de inconstitucionalidade.

O diploma normativo em referência cuida de estabelecer, no âmbito do Município de Rio Claro, no Estado de São Paulo, a obrigatoriedade de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas de material menos danoso ao meio ambiente no

acionamento de mercadorias e lixo (artigos 1º e 2º). Nesse sentido, traz os requisitos para que tais embalagens sejam consideradas compatíveis com o padrão estabelecido na lei (art. 3º). Ademais, exige que os estabelecimentos possuam certificados dos fornecedores dos produtos que comprovem o preenchimento dos requisitos legalmente previstos (art. 4º). Por fim, determina que, em caso de infração ao disposto na lei, sejam aplicadas sanções previstas em regulamentação, "a critério do Poder Executivo" (art. 6º).

Sendo assim, conforme ressaltou o recorrente, o diploma normativo impugnado trata, essencialmente, de política de proteção ao meio ambiente direcionada aos estabelecimentos da localidade que utilizem embalagens. A determinação contida no art. 6º, relativamente à participação do Poder Executivo em tal política, restringe-se à tarefa de, ao seu critério, aplicar sanções em caso de descumprimento das obrigações impostas por aquela lei municipal.

Veja-se que não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de positivação na norma.

Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo.

Quanto ao argumento de que a lei em questão, embora de iniciativa parlamentar, teria criado despesa para o Poder Executivo, incorrendo em vício de iniciativa, é da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma

das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em análise. Nesse sentido, anote-se o **julgado proferido em sede de repercussão geral** por este Tribunal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE nº 878.911/RJ-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16).

Por fim, ressalto que, recentemente, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral, **este Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local**. Referido julgado restou assim ementado na parte que interessa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE

SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

(...) (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – grifo nosso).”

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 901.444/SP, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe 22/9/16; RE 729731/SP, de **minha relatoria**, DJe 01/02/16; RE 730.721/SP, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe 7/10/15.

O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do Município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, que parecem ser um problema para os municípios paulistas, conforme consta da exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 017/2009 (fl. 306), que deu origem ao diploma combatido, o que reforça a conclusão acerca da constitucionalidade da lei municipal em análise.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação direta.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2017.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente